ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-130/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118320/2012
PROTOCOLO	**:**	1356932
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECREATÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 2982/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Dispensa de licitação, a formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 2982/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa F.B.M. Industria Farmacêutica Ltda., visando aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 04/82, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-3972/2013 (fls. 83/86), que sugeriu a intimação dos Ordenadores de Despesas – que se procedeu à fls.88/89, por meio dos Termos de Intimações nºs. 622 e 4433/2013, para enviar documentos de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado de mais de uma empresa e razões da escolha do fornecedor/executante.

Procedendo à análise conclusiva (ANC-5ICE-17270/2013 – fls. 109/111), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização da nota de empenho contrato e prestação de contas e da execução financeira, conforme parecer acostado às fls. 118/119 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9801/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da dispensa de licitação, da formalização do empenho nº 2982/2012, e sua execução financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação de procedimento Ordinário nº 002483-06.2012.403.6000, em referência a aquisição de medicamento.

Quanto à Nota de Empenho, atendem as determinações da Lei Federal nº 4320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho nº2982/12	**R$ 94.002,00**
Despesa líquida (NF)	**R$ 94.002,00**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 94.002,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 94.002,00 (noventa e quatro mil e dois reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório –Dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do Empenho, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa F.B.M. Industria Farmacêutica Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio lima de Oliveira

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, com o fundamento do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 13, inciso II, alínea "a" da

Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do empenho, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa F.B.M. Industria Farmacêutica Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator